

Artigo 22 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que corresponderem.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, consideram-se além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

Artigo 23 — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 24 — O funcionário ocupante do cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício, há mais de um ano, nesse cargo.

Artigo 25 — Fica instituída na Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, junto à classe de Escriturário (Nível I), a classe de Estagiário, Ref. "9", composta de tantos cargos quantos forem os da Ref. "11".

§ 1.º — O ingresso na classe de Escriturário será através da de Estagiário, cujos cargos serão sempre providos mediante concurso público, à medida que se verificarem as vagas na classe da Ref. "11".

§ 2.º — A permanência do servidor como estagiário será de dois anos de efetivo exercício, passando automaticamente para o cargo vago correspondente da classe de Escriturário (Nível I), desde que atendidas as condições desse estágio.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço prestado ao Estado, sem solução de continuidade, em funções da mesma natureza da de Escriturário.

Artigo 26 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 27 — Os valores mensais da escala de padrões dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade dos Anexos IV e V do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 28 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

- I — no grau "E", se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;
- II — no grau "D", se tiver mais de vinte anos de serviço;
- III — no grau "C", se tiver mais de quinze anos de serviço;
- IV — no grau "B", se tiver mais de dez anos de serviço;
- V — no grau "A", se tiver menos de dez anos de serviço.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiveram sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

Artigo 29 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

§ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a este Decreto serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 14 e 28.

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Autarquia, ficando com os respectivos proventos calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou do padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Artigo 30 — O estudo e solução das dúvidas, orientação de enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade instituída pelo artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 31 — Os títulos dos servidores serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 32 — Serão extintos, na vacância, os cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretivos.

Artigo 33 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto; na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual à de cargo são enquadrados, desde logo, no grau "A" da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores que os exerçam classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º;

II — os de denominação que não corresponda à de cargo constante do Anexo II serão enquadrados mediante decreto.

Artigo 34 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 35 — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos, que, por este decreto passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 36 — As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da autarquia.

Artigo 37 — Os cargos enquadrados por este decreto na PE-II serão providos por acesso ou concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 38 — Sem prejuízo da exoneração prevista no § 1.º do item I e II do artigo 86 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, os atuais ocupantes em comissão de cargos referidos no artigo anterior continuarão em exercício até investidura de funcionário provido por concurso público ou acesso.

Artigo 39 — As promoções serão processadas somente a partir do 1.º semestre de 1971.

Artigo 40 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda
Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado
— Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de outubro de 1970
Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

A N E X O I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

| DENOMINAÇÃO ATUAL | Ref. | DENOMINAÇÃO NOVA | Parte e Tabela | Ref. |
|--|--------|--|----------------|-------|
| Diretor Técnico (Departamento — Nível I) | "XII" | Diretor Técnico (Departamento Nível I) | PE-I | CD-12 |
| Diretor (Divisão Nível II) | "VIII" | Diretor (Divisão Nível II) | PE-II | CD-9 |
| Secretário | "III" | Diretor (Divisão Nível II) | PE-II | CD-9 |

A N E X O I I

Cargos de Provimento Efetivo

F A I X A I I I

| DENOMINAÇÃO ATUAL | Ref. | DENOMINAÇÃO NOVA | Parte e Tabela | Ref. |
|-------------------|------|---------------------------|----------------|------|
| Chefe de Seção | "II" | Chefe de Seção (Material) | PE-II | "19" |
| Tesoureiro | "66" | Escriturário (Nível II) | PE-III | "14" |

F A I X A I V

| DENOMINAÇÃO ATUAL | Ref. | DENOMINAÇÃO NOVA | Parte e Tabela | Ref. |
|------------------------|------|------------------|----------------|------|
| Contador Guarda-Livros | "I" | Contador | PE-III | "20" |
| Farmacêutico | "I" | Farmacêutico | PE-III | "20" |

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, regido pela C.L.T.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, regidos pela «C.L.T.», passam a ser os constantes das Tabelas Anexas, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, na seguinte conformidade:

Anexo I — Funções cujos servidores estão sujeitos a 44 horas semanais;

Anexo II — Funções cujos servidores estão sujeitos a menos de 44 horas semanais.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função nas Tabelas Anexas.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta da verba própria do orçamento da Autarquia.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de outubro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.
Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 26 de outubro de 1970.
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

A N E X O I

| DENOMINAÇÃO ATUAL | DENOMINAÇÃO NOVA | Salário a Partir de 1-9-70 |
|-------------------|-------------------|----------------------------|
| Assistente Social | Assistente Social | 1.720,00 |
| Enfermeira | Enfermeira | |
| Médico | Médico | |

A N E X O I I

| DENOMINAÇÃO ATUAL | DENOMINAÇÃO NOVA | Salário a Partir de 1-9-70 |
|-------------------|------------------|----------------------------|
| Médico | Médico | 860,00 |

A N E X O I

| DENOMINAÇÃO ATUAL | DENOMINAÇÃO NOVA | Salário a Partir de 1-9-70 |
|---|------------------------------------|----------------------------|
| Roupeira | Roupeira | 352,50 |
| Servçal | Servente | |
| Costureira | Costureira | 382,50 |
| Porteiro | Contínuo Porteiro | |
| Cozinheiro | Cozinheiro | |
| Atendente | Atendente | 442,50 |
| Telefonista | Telefonista | |
| Guarda | Vigia | 555,00 |
| Artífice Eletricista | Eletricista | |
| Artífice Encanador | Encanador | |
| Artífice Mecânico | Mecânico | |
| Artífice Máquinas | Mecânico | |
| Artífice Pintor | Pintor | |
| Artífice Pedreiro | Pedreiro | |
| Artífice Marceneiro | Marceneiro | |
| Motorista | Motorista | 600,00 |
| Auxiliar de Almoxarifado | Auxiliar de Almoxarifado | |
| Escriturário Assistente de Administração | Escriturário (Nível I) | |
| Auxiliar de Laboratório | Auxiliar de Laboratório | 645,00 |
| Auxiliar de Enfermagem | Auxiliar de Enfermagem | |
| Zelador | Zelador | 750,00 |
| Fiel de Almoxarifado | Almoxarife | |
| Técnico de Documentação de Arquivo Médico | Técnico de Documentação | 810,00 |
| Auxiliar de Nutrição e Dietética | Auxiliar de Nutricionista | |
| Técnico de Laboratório | Técnico de Laboratório | 1.012,50 |
| Programador (Serviços Mecanizados) | Programador (Serviços Mecanizados) | |
| Encarregado de Setor (Manutenção e Conservação) | Encarregado de Setor (Manutenção) | 937,50 |
| Chefe Seção Administrativa | Chefe de Seção (*) | 1.570,00 |

(*) Pessoal, Finanças, Comunicações, Patrimônio, Material, Transportes, Administração.

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, um crédito de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente, abaixo discriminada:

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE FRANCA

| Código 08.77 | Cr\$ |
|-------------------------------|----------|
| 4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL | |
| 4.1.0.0 — Investimentos | |
| 4.1.4.0 — Material Permanente | 2.000,00 |

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do auxílio federal, consignado no Orçamento da União e concedido à referida Faculdade, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 2.º — Em decorrência da suplementação de que trata o artigo anterior, fica alterada a Demonstração da Despesa por Projetos ou Subprogramas, segundo o Subsetor, na seguinte conformidade: